



**PROCESSO TC – 06302/22**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Boa Ventura. Inspeção Especial de Contas. Fiscalização Financeira. Identificação de diversas falhas. Irregularidade. Cominação de multa. Determinações. Encaminhamento ao TCU. Recomendações.*

**ACÓRDÃO APL-TC 00125/23**

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos sobre inspeção especial, com foco na verificação de disponibilidades financeiras de contas correntes de titularidade da Prefeitura Municipal de Boa Ventura<sup>1</sup>, constituída a partir de deliberação da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (fls. 03/04), após solicitação do representante da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV.*

*Formulado Relatório inicial da inspeção (fls. 401/413), no qual foi apontada uma série de falhas, entre as quais diferença a menor de saldo apropriado na conta Caixa, reiterada execução de despesas sem prévio empenho, inconformidade na apropriação de receita, insegurança em relação à guarda de expressivo valor em moeda corrente (superior a R\$ 300 mil).*

*Devidamente citada, a Prefeita Municipal de Boa Ventura, senhora Talita Lopes Arruda, requereu prorrogação do prazo para apresentação de contrarrazões, prontamente deferida pelo Relator, à qual se seguiu a submissão do Documento TC nº 74792/22 (fls. 425/469), ensejando a elaboração do relatório técnico de análise de defesa pela Equipe de Inspeção (fls. 479/493).*

*O exame da peça defensiva ensejou o esclarecimento da diferença na conta Caixa identificada no ato da inspeção, levando o Grupo de Auditoria a elidir a eiva. Todavia, foram mantidas as seguintes:*

- *Redução de receita pública em razão de o valor mantido em espécie não estar aplicado em contas bancárias de investimento, sem justificativa aceitável, no valor estimado de R\$ 2.269,45 a título de rentabilidade;*
- *Insegurança quanto à guarda de R\$ 307.723,75 em espécie na Prefeitura, configurando gestão temerária;*
- *Ausência de segregação de funções e exclusividade de relações de confiança com quem trabalha na Contabilidade, prejudicando a prevenção de fraudes;*
- *Recorrente execução de despesas sem prévio empenho, em afronta à Lei de Finanças Públicas;*
- *Pagamentos por serviços executados após o término da vigência contratual, sem amparo em qualquer termo, em descompasso com a Lei de Licitações e Contratos;*
- *Incorreta contabilização de receitas, vez que houve ingressos de abril que só foram contabilizados em maio, em descompasso com o regime contábil da competência;*
- *Baixa qualidade dos serviços executados em obra de implantação de pavimentação em área rural do município (obra com recursos federais).*

<sup>1</sup> Embora tenha sido este o foco da inspeção, outros aspectos da gestão foram analisados.



*O caderno processual foi ao Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 2079/22 (fls. 496/500), da pena do Procurador-Geral, Bradson Tibério Luna Camelo, que consignou entendimento em linha com as conclusões esposadas pela Unidade Especialista, pela **irregularidade da inspeção especial de contas**, com encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União, para exame da obra de pavimentação feita na zona rural do Município de Boa Ventura.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*A presente inspeção especial teve origem a partir de levantamento financeiro feito com base nas informações dos saldos bancários da Prefeitura de Boa Ventura. A constatação de movimentação intensa na conta Caixa ensejou a realização, em maio de 2022, de inspeção in loco, onde inspecionadas as instalações da Urbe, nomeadamente os locais utilizados para alocação de moeda corrente. Como consignado no exórdio, além das máculas relativas à análise financeira, foram aferidos os controles adotados pela Municipalidade, bem como alguns aspectos contábeis.*

*No que concerne à razão motivadora da inspeção, a falha originalmente apontada, que estimou diferença de saldo financeiro de R\$ 169.454,98, foi considerada esclarecida pela Unidade Técnica, o que afastou de pronto eventual sinalização de débito. Não obstante, a movimentação atípica, marcada pela custódia de numerário em espécie, perfazendo o total de R\$ 307.723,75, remanesceu como uma das falhas apontadas ao cabo do relatório de análise de defesa.*

*Decerto que a situação constatada in loco passa ao largo do que recomenda a boa gestão das finanças públicas, principalmente no que toca ao quesito da exposição desnecessária ao risco de subtração do numerário. Afinal, acondicionar em prédio público, sem as devidas cautelas, volume financeiro da ordem de R\$ 300 mil, para além de medida marcada pela insensatez, afronta claramente a disposição constante do artigo 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que referencia o artigo 164, §3º da Carta da República<sup>2</sup>.*

*Portanto, as falhas reveladas nos registros fotográficos a seguir não podem ser admitidas numa gestão financeira municipal. Saliente-se que, segundo alegações de defesa, a prática foi descontinuada pela Urbe.*

---

<sup>2</sup> Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição, devendo os saldos de municípios serem apropriados em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.



*Ainda a respeito do inusitado acondicionamento das reservas da Municipalidade, foi apontado valor de R\$ 2.269,45, como redução de receita pública, visto que tal monta poderia ingressar no erário como rendimento de aplicações financeiras – e a preservação do patrimônio público também é princípio explícito na LRF, como disposto na Seção II do seu Capítulo VIII. Como registrado no exórdio, o fator de correção utilizado foi o índice da poupança. A tabela a seguir consolida o cálculo feito pelo Grupo de Instrução.*



	Caixa <sup>(1)</sup>	Diferença no mês <sup>(2)</sup>	Rentabilidade até 11/05/2022 <sup>(3)</sup>
Em 31/12/2021	R\$ 69,84	R\$ 69,84	R\$ 1,56
Em 31/01/2022	R\$ 64.979,23	R\$ 64.909,39	R\$ 1.079,13
Em 28/02/2022	R\$ 134.592,81	R\$ 69.613,58	R\$ 774,06
Em 31/03/2022	R\$ 209.205,35	R\$ 74.612,54	R\$ 414,70
Em 30/04/2022	R\$ 282.882,75	R\$ 73.677,40	-
<b>Total</b>		<b>R\$ 282.882,75</b>	<b>R\$ 2.269,45</b>

*A estimativa pode ser tomada como referência para dosimetria da multa pecuniária pelo descumprimento da determinação da LRF, o que atrai o comando da disposição contida no artigo 56, II, da LOTCE/PB.*

*No que diz respeito às demais falhas, verificou-se o cometimento de impropriedades contábeis, muitas delas recorrentes, como no caso de empenhamento ulterior ao desembolso financeiro. Quanto a isso, a constatação pode ser tomada como a assunção de grave irregularidade na execução da despesa.*

*Vale lembrar que a norma jurídica reitora da regular execução da despesa pública delineou as fases pelas quais, em regra, devem passar os gastos governamentais. Na clássica divisão, consolidada em décadas de vigência da Lei Nacional de Orçamentos e Balanços (Lei 4.320/64), o ordenador de despesa deve seguir o rito cogente iniciado pelo empenhamento (art. 58), que promove o destaque na dotação orçamentária correspondente; seguido pela liquidação (art. 63), onde é verificado o direito do credor pela entrega do bem ou prestação do serviço; pela ordenação propriamente dita (art. 64), onde se determina o cumprimento do compromisso financeiro; e, finalmente, pelo pagamento (arts. 62 e 65), onde se dá a transferência dos recursos.*

*No quesito que trata da ausência de segregação de funções da Contabilidade e da incorreção na contabilização de receitas, cumpre salientar que as eivas foram corrigidas, o que deverá ser conferido por ocasião da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2022, formalizada no Processo TC nº 02459/23, em fase inicial de instrução.*

*Outro ponto salientado como irregular foi a execução extemporânea do contrato firmado com a empresa O & L Viagens e Turismo EPP, para prestação do serviço de locação de veículos, no período entre março e julho de 2021. Como apontado na instrução, houve a extensão da prestação sem o devido amparo de aditivos. Em sua defesa, a Alcaidessa simplesmente alegou que “os serviços foram devidamente prestados e o não pagamento ensejaria enriquecimento ilícito em benefício da Administração Pública”.*

*A alegação de defesa reforça o cometimento de grave irregularidade. Parece esquecer a Prefeita que a gestão de um Município requer o imperioso domínio da lei. Não se pode ordenar despesa pública de forma amadorística e alegar que o não pagamento beneficiaria a Urbe. Para se contratar com a Administração Pública, há que se cumprir todo o aparato legal, mormente a Lei de Licitações.*

*O instituto da licitação – e aqui a inteligência do conceito abrangem também as hipóteses legais de não realização – consagra a necessidade da adoção de procedimentos seletivos prévios às contratações administrativas, estatuinto, para tanto, um regramento amplo e detalhado para a escolha dos postulantes a contratar com os Entes Públicos. O descumprimento de tão caro mandamento sujeita a autoridade infratora à sanção pecuniária, na previsão do artigo 56, II, da LOTCE/PB.*

*Por fim, há que se acolher a recomendação de envio à Corte de Contas Nacional dos autos eletrônico, para que aquele Sinédrio possa exercer sua competência fiscalizatória sobre a obra de implantação de pavimentação em área rural do município, executada pela empresa Del Engenharia Eireli – ME.*



Como disciplina a Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, em especial o seu artigo inicial, escapam da atribuição desta Corte de Contas processos que envolvam a aplicação recursos federais, consoante se vê a seguir:

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

Destarte, levando-se em consideração todos os fatos apontados até aqui, voto nos seguintes termos:

- **Irregularidade** da Inspeção Especial de Finanças relativa a práticas adotadas pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura no curso do exercício de 2022;
- **Aplicação** de multa pessoal à senhora Talita Lopes Arruda, Prefeita de Boa Ventura, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, equivalente a 30,61 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento voluntário, sob pena de execução;
- **Recomendação** à atual gestão municipal de Boa Ventura que zele pela estrita observância aos princípios e normas que norteiam a Administração Pública, evitando o cometimento das falhas constatadas no curso da presente inspeção especial;
- **Determinação** do envio do presente feito ao Tribunal de Contas da União, para que possam ser fiscalizados os dispêndios com a obra de implantação de pavimentação em área rural do município.
- **Determinação** de anexação de cópia dos autos ao Processo TC nº 02459/23, que trata da Prestação de Contas Anual do Município de Boa Ventura, relativas ao exercício financeiro de 2022.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06302/221, ACORDAM, à unanimidade, os Membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **Julgar irregular** a Inspeção Especial de Finanças relativa a práticas adotadas pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura no curso do exercício de 2022;
- **Aplicar** multa pessoal à senhora Talita Lopes Arruda, Prefeita de Boa Ventura, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, equivalente a 30,61 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento voluntário, sob pena de execução;



- **Recomendar** à atual gestão municipal de Boa Ventura que zele pela estrita observância aos princípios e normas que norteiam a Administração Pública, evitando o cometimento das falhas constatadas no curso da presente inspeção especial;
- **Determinar** o envio do presente feito ao Tribunal de Contas da União, para que possam ser fiscalizados os dispêndios com a obra de implantação de pavimentação em área rural do município;
- **Determinar** a anexação de cópia dos autos ao Processo TC nº 02459/23, que trata da Prestação de Contas Anual do Município de Boa Ventura, relativas ao exercício financeiro de 2022.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 05 de abril de 2023.*

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:37



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:08



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2023 às 09:03



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL